REGULAMENTO (CEE) Nº 1231/93 DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1993

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada na posse de determinados organismos de intervenção e destinada a ser exportada, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 3782/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87 [4], prevê a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem reservas de carne não desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3662/92 [6];

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos na posse dos organismos de intervenção e que se destinam a ser exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 642/93 [8];

Considerando que deve ser revogado o Regulamento (CEE) nº 3782/92 da Comissão [9];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de, aproximadamente:

a) 15 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção alemão,

15 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção francês,

4 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção irlandês,

3 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção italiano,

5 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês,

1 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção belga;

750 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção neerlandês;

b) 30 000 toneladas de carne de bovino não desossada, para venda como quartos compensados, detidas pelo organismo de intervenção alemão,

10 000 toneladas de carne de bovino não desossada, para venda como quartos compensados, detidas pelo organismo de intervenção francês.

Estas carnes destinam-se a ser exportadas para os destinos de código 02 ou 03 da nota de pé-de-página (7) do anexo do Regulamento (CEE) nº 1067/93 da Comissão [10].

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.
[3] JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.
[4] JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.
[5] JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
[6] JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 43.
[7] JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.
[8] JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 14.
[9] JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 75.
[10] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 101.

Sem prejuízo das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 3002/92.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (1) não se aplica a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso, cuja embalagem esteja rasgada ou suja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

2. Uma proposta apresentada no âmbito do nº 1, alínea b), refere-se a um número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros, bem como a um preço único por tonelada para a quantidade total de carne com osso mencionada na proposta.

3. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

4. Só são consideradas as ofertas que chegarem, o mais tardar, no dia 26 de Maio de 1993, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

5. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 300 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

1. No que respeita à carne vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

A ordem de retirada referida no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção:

Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CEE) nº 1231/93];

Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EØF) nr. 1231/93];

Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EWG) Nr. 1231/93];

Προϊόντα παρεμβάσεως χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1231/93];

Intervention products without refund [Regulation (EEC) No 1231/93];

Produits d'intervention sans restitution [Règlement (CEE) nº 1231/93];

Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CEE) n. 1231/93];

Produkten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EEG) nr. 1231/93];

Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CEE) nº 1231/93].

2. Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o cumprimento do disposto no nº 1 constitui uma exigência principal na acepção do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (2).

Artigo 5º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3782/92.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

(2) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu τόνο Minimum prices expressed in ecus per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
a) Deutschland	— Vorderviertel, stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	5 000	450
	— Hinterviertel, stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	10 000	550
France	— Quartiers avant : catégorie A/C, classes U, R et O	5 000	450
	— Quartiers arrière : catégorie A/C, classes U, R et O	10 000	550
Ireland	Forequarters, from : Category C, classes U, R and O	2 000	450
	Hindquarters, from : Category C, classes U, R and O	2 000	550
Italia	— Quarti anteriori, provenienti da : categoria A, classi U, R e O	1 500	450
	— Quarti posteriori, provenienti da : categoria A, classi U, R e O	1 500	550
Danmark	— Bagfjerdinger af : kategori A/C, klasse R og O	5 000	550
Belgique/België	— Quartiers avant provenant de : Voorvoeten, afkomstig van : catégorie A, classes U, R et O Categorie A, klassen U, R en O	500	450
	— Quartiers arrière provenant de : Achtervoeten, afkomstig van : catégorie A, classes U, R et O Categorie A, klassen U, R en O	500	550
Nederland	— Achtervoeten afkomstig van : Categorie A, klasse R	750	550
b) Deutschland	Kompensierte Viertel (1) mit Knochen, stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	30 000	500
France	Quartiers compensés (1) avec os provenant de : Catégorie A/C, classes U, R et O	10 000	500

(1) Nombre égal de quartiers avant et de quartiers arrière.

(1) Equal number of forequarters and hindquarters.

(1) Gleiche Anzahl Vorder- und Hinterviertel.

(1) Numero uguale di quarti anteriori e posteriori.

(1) Een gelijk aantal voor- en achtervoeten.

(1) Lige stort antal forfjerdinger og bagfjerdinger.

(1) Ίσος αριθμός μπροστινών και πισινών τετάρτων.

(1) Número igual de cuartos delanteros y traseros.

(1) Número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

DEUTSCHLAND:
Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (069) 1 56 47 72/3
Telex: 04 11 156, Telefax: 069 15 64 791

FRANCE:
Ofival
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
(tél.: 45 38 84 00; télex: 20 54 76)

IRELAND:
Department of Agriculture and Food
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

ITALIA:
Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91
Telex 61 30 03

DANMARK:
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
(tlf. (33) 92 70 00, telex 151 37 EFDIR DK, telefax (33) 92 69 48)

BELGIQUE/BELGIË:
Office belge de l'économie et de l'agriculture
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles

Belgische dienst voor bedrijfsleven en landbouw
Trierstraat 82
B-1040 Brussel

[tél. (2) 287 24 11; téles 24076 OBEA BRU B, 65567 OBEA BRU B; téléfax (2) 230 25 33]

NEDERLAND:
Voedselvoorziening In- en Verkoopbureau (VIB)
Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
Postbus 960
6430 AZ Hoensbroek
Tel. (045) 23 83 83
Telex 56396/VibNL
Telefax 045/22 27 35.